



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.220-B, DE 2021

(Do Sr. Pedro Lucas Fernandes)

Dispõe Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para estabelecer a prioridade na realização de exames toxicológicos de mulheres vítimas de violência; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Saúde, pela aprovação (relator: DEP. DR. BENJAMIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO LUCAS FERNANDES

Apresentação: 17/06/2021 11:05 - Mesa

PL n.2220/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. PEDRO LUCAS FERNANDES)

Dispõe Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para estabelecer a prioridade na realização de exames toxicológicos de mulheres vítimas de violência.

O Congresso Nacional decreta:

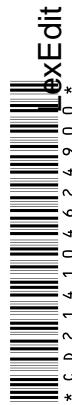
Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 1º

.....

§ 5º Será garantida às mulheres vítimas de violência prioridade para a coleta e realização de exame toxicológico nas redes hospitalares sempre que houver suspeita de administração de drogas sem o seu consentimento.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO LUCAS FERNANDES

Apresentação: 17/06/2021 11:05 - Mesa

PL n.2220/2021

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem avançado muito, felizmente, no combate à violência contra a mulher. No campo legislativo, o mais eloquente exemplo é, sem dúvida, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”. No entanto, outras leis, aprovadas por este congresso, têm sido de importância vital, como a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que “estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados”, que se pretende alterar com o presente projeto de lei.

A alteração aqui proposta se trata de um pequeno aperfeiçoamento, na forma do acréscimo de um parágrafo, mas que, esperamos, será de grande valia para defender as mulheres vítimas de violência.

São, infelizmente, comuns os casos de abuso sexual mediante intoxicação involuntária de mulheres, o que no Brasil se conhece como “boa noite, cinderela”. As drogas, (principalmente ácido gama-hidroxibutírico, um neuromediador; cetamina, um analgésico; e flunitrazepam, um benzodiazepínico) cujos efeitos são ampliado quando em combinação com o álcool, deprimem o sistema nervoso central, rebaixando o nível de consciência da vítima, que fica à mercê do abusador.

O Código Penal Brasileiro tipifica, desde a alteração efetuada pela Lei nº 12.015, de 2009, os crimes sexuais contra vulneráveis, definidos como “*alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência*”, o que inclui, sem a menor dúvida, as mulheres que são alvo desse golpe hediondo. Entretanto, para que se possa configurar esse crime, é preciso provar que a vítima estava drogada, e nesse sentido é indispensável que o exame toxicológico seja feito rapidamente, antes que as drogas sejam eliminadas do organismo.

A medida que proponho é, mais que justificada, necessária, e tenho convicção de que os nobres pares me ajudarão a aprova-la no menor

LexEdit
0049262142014200*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO LUCAS FERNANDES

tempo possível, para que possa começar a beneficiar mulheres que, passando por uma grande provação, necessitam todo o apoio e todos os recursos que se puderem oferecer.

Apresentação: 17/06/2021 11:05 - Mesa

PL n.2220/2021

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

LexEdit



Assinado eletronicamente no Anexo VI do Gabinete 814 | CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Para verificar a assinatura, entre em: dep.pedrolucasfernandes.camara.leg.br/900
Telefone: +55 (61) 3215-5814 | E-mail: dep.pedrolucasfernandes@camara.leg.br

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.778, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2003

Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Constituem objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.931, de 10/12/2019, publicada no DOU de 11/12/2019, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010*)

§ 2º Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica e que:

I - tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;

II - tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar; e

III - seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

§ 3º Para efeito da definição serão observados também as convenções e acordos internacionais assinados pelo Brasil, que disponham sobre prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

§ 4º Os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher referidos no *caput* deste artigo serão obrigatoriamente comunicados à autoridade policial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.931, de 10/12/2019, publicada no DOU de 11/12/2019, em vigor 90 dias após a publicação*)

Art. 2º. A autoridade sanitária proporcionará as facilidades ao processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento desta Lei.

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....
.....

LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009

Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º O Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**

**CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL**

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos." (NR)

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.220, DE 2021

Dispõe Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para estabelecer a prioridade na realização de exames toxicológicos de mulheres vítimas de violência.

Autor: Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O projeto acrescenta um parágrafo ao art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que “Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados”. O dispositivo confere prioridade à realização de exame toxicológico quando houver suspeita de administração de drogas sem o consentimento da vítima.

A proposição se sujeita à análise de mérito por parte deste Colegiado e da Comissão de Seguridade Social e Família, bem como ao exame de constitucionalidade e juridicidade por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O prazo regimental transcorreu sem que fossem apresentadas emendas ao projeto perante esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

II - VOTO DA RELATORA

A [Lei nº 10.778, de 2003](#), determina que os serviços de saúde públicos e privados, ao atenderem mulheres vítimas de violência, notifiquem tais fatos às



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228798567200>



* C D 2 2 8 7 9 8 5 6 7 2 0 0 *

autoridades competentes. A proposição sob comento acrescenta dispositivo ao diploma legal recém-mencionado, para assegurar prioridade à coleta de material e à realização de exame toxicológico diante de suspeita de utilização de substância psicoativa à revelia da vítima.

A covardia inerente à violência contra as mulheres por vezes é exacerbada pelo agressor mediante utilização de alguma droga para dopar a vítima. Consoante disposto no [art. 61, inciso II, alínea “c” do Código Penal](#), a utilização de recurso que dificulte ou impossibilite a defesa da vítima, quando não configura ou qualifica o crime, constitui circunstância agravante da pena. Por esta razão, diante de quaisquer indícios de tal prática, pode ser de interesse da vítima a realização de exame toxicológico. A proposta, portanto, afigura-se meritória.

A fim de aprimorar o PL, conferindo maior eficácia e alcance no objetivo pretendido, propomos a realização de exame toxicológico de larga janela de detecção que identifica a presença de substâncias psicoativas que se depositam nos fios de cabelo (ou pelos) por um período mínimo de 90 dias. Com isso, será possível, verificar se a vítima foi drogada, mesmo que decorridos alguns dias após o crime, fato que não seria possível se fosse efetuado exame toxicológico de urina, cuja janela de detecção vai de 1 a 3 dias para drogas hidrossolúveis.

Propomos ainda, sempre visando a resguardar os interesses da mulher, que a realização do exame seja condicionada aos interesses da vítima, visto que os resultados podem ser utilizados tanto como prova a favor da vítima, como do agressor. Portanto, entendemos que a decisão quanto a fazer ou não fazer o exame seja sempre da mulher ou dos seus representantes legais.

Resguardando a competência privativa da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para promover os necessários ajustes redacionais da proposição, notadamente de sua ementa, voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.220, de 2021, na forma do substitutivo proposto abaixo.

Sala da Comissão, em de maio de 2022.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228798567200>



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.220, DE 2021

Dispõe Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para estabelecer a prioridade na realização de exames toxicológicos de mulheres vítimas de violência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 1º

.....

.....

§ 5º Será dada ciência acerca da possibilidade de realização de exame toxicológico e será garantida às mulheres vítimas de violência, desde que ela ou seu representante legal autorize por escrito, prioridade para a coleta e realização de exame toxicológico de larga janela de detecção nas redes hospitalares sempre que houver suspeita de administração de drogas sem o seu consentimento.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228798567200>



* C D 2 2 8 7 9 8 5 6 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.220, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.220/2021, com Substitutivo, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Silvia Cristina e Delegado Antônio Furtado - Vice-Presidentes, Carmen Zanotto, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Dulce Miranda, Pastor Sargent Isidório, Rejane Dias, Tabata Amaral, Vivi Reis, Alexandre Frota, Fábio Trad, Flávia Morais e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2022.

Deputada SILVIA CRISTINA
Vice-Presidente no exercício da Presidência



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225389804600>

Apresentação: 02/06/2022 11:18 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 2220/2021

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 2.220 DE 2021

Apresentação: 02/06/2022 11:18 - CMULHER
SBT-A 2 CMULHER => PL 2220/2021

SBT-A n.2

Dispõe Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para estabelecer a prioridade na realização de exames toxicológicos de mulheres vítimas de violência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 1º

.....
.....

§ 5º Será dada ciência acerca da possibilidade de realização de exame toxicológico e será garantida às mulheres vítimas de violência, desde que ela ou seu representante legal autorize por escrito, prioridade para a coleta e realização de exame toxicológico de larga janela de detecção nas redes hospitalares sempre que houver suspeita de administração de drogas sem o seu consentimento."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2022.

Deputada SILVIA CRISTINA
Vice-Presidente no exercício da Presidência



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228243399500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO DR. BENJAMIM (UNIÃO/MA)

Apresentação: 03/10/2023 20:08:55:053 - CSAUDE
PRL 3 CSAUDE => PL 2220/2021

PRL n.3

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.220, DE 2021

Dispõe Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para estabelecer a prioridade na realização de exames toxicológicos de mulheres vítimas de violência.

Autor: Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

Relator: Deputado DR. BENJAMIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.220, de 2021, propõe conceder prioridade na coleta e realização de exames toxicológicos para mulheres vítimas de violência com suspeita de uso de drogas sem seu consentimento.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de garantir a persecução penal no caso de violência cometida contra vítimas com capacidade de reação reduzida pela administração de drogas depressoras do sistema nervoso central.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, despachada à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); Comissão de Saúde (CSAUDE); e à Comissão de Constituição e



Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a proposição aprovada, na forma do substitutivo apresentado pela relatora.

Nesta Comissão de Saúde, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto de lei em análise propõe alterar a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que trata da notificação compulsória de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde, para dar prioridade para realização de exames toxicológicos nos casos em que houver suspeita do emprego de drogas depressoras do sistema nervoso central para reduzir-lhe a capacidade de resistência.

A agressão contra mulheres é, em certos contextos, intensificada pelo agressor ao empregar substâncias que incapacitem a vítima. De acordo com o art. 61, inciso II, alínea "c" do Código Penal, o uso de meios que obstruam ou inviabilizem a defesa da vítima, quando não define ou especifica o delito, estabelece uma circunstância que agrava a penalidade. Assim, diante de evidências de tal conduta, a realização de exame toxicológico de larga janela de detecção que identifica a presença de substâncias psicoativas que se depositam nos fios de cabelo (ou pelos) por um período mínimo de 90 dias, pode ser pertinente para a vítima.

Assim, dentro do que cabe a esta Comissão de Saúde se manifestar nos termos regimentais, entendo que o projeto de lei, na forma do



substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, ora em análise é meritório.

E em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 2.220, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DR. BENJAMIM
Relator

Apresentação: 03/10/2023 20:08:55.053 - CSAUDE
PRL 3 CSAUDE => PL 2220/2021

PRL n.3



* C D 2 2 3 0 5 4 2 2 7 6 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 25/10/2023 14:22:03:163 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 2220/2021

PAR n.1

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.220, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.220/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Benjamim.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Clodoaldo Magalhães, Dimas Gadelha, Dr. Allan Garcês, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Eliane Braz, Ely Santos, Fernanda Pessoa, Flávia Morais, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Ismael Alexandrino, Iza Arruda, Jeferson Rodrigues, Jorge Solla, Leo Prates, Márcio Correa, Meire Serafim, Pinheirinho, Rafael Simoes, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo Gambale, Weliton Prado, Afonso Hamm, Alice Portugal, Augusto Puppio, Bebeto, Diego Garcia, Domingos Sávio, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Filipe Martins, Geraldo Mendes, Henderson Pinto, Lucas Redecker, Luiz Lima, Mário Heringer, Marx Beltrão, Messias Donato, Misael Varella, Pompeo de Mattos, Priscila Costa, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Reinhold Stephanes, Ricardo Abrão, Rosângela Moro, Samuel Viana e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231934851500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



* C D 2 2 3 1 9 3 3 4 8 5 1 5 0 0 *